



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

LEI Nº. 153/06

Faço saber que a Câmara Municipal de MARCOLÂNDIA - Piauí, deliberou, aprovou e eu sanciono a Lei Municipal que versa sobre O REGIME JURÍDICO e o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. Esta Lei adota o Regime Jurídico Único e contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de MARCOLÂNDIA/Estado do Piauí, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 2º. Os Servidores Públicos da Administração Direta - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - das Autarquias e das Fundações Públicas reger-se-ão pelas disposições desta Lei e Regime Jurídico de natureza estatutária, aplicando-se ao Professores remunerados pelo FUNDEF às normas do Plano de Cargo e Carreira Específico e, subsidiariamente, o presente Estatuto.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações serão organizados em carreiras.

Art. 6º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 7º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

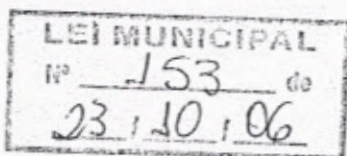
CAPÍTULO II

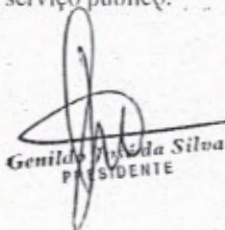
DO PROVIMENTO

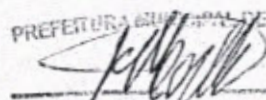
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:




Genildo da Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a aptidão física e mental, atestada por equipe médica municipal;

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas no mínimo dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

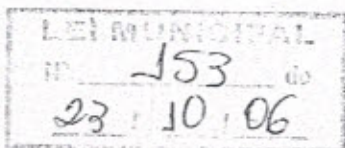
- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;




Francisco Carmo Cortão
PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Carmo Cortão
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Parágrafo Único – Em casos de necessidade urgente do serviço, o Município poderá contratar servidor por tempo determinado, sendo o contrato de 01(um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 13. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, na forma consignada no respectivo Edital de Concurso.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas; podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único. Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em diário dos Municípios, na forma da Lei Municipal específica.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

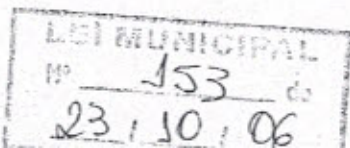
Art. 17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura no termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e deferimento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

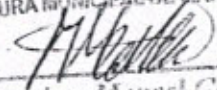
§ 2º. Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.




Genildo Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

§ 5º. No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além de comprovar os requisitos do artigo 8º.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22. O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 23. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, em lei municipal específica.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem acréscimo a sua remuneração e/ou pagamento de horas extras.

SEÇÃO V

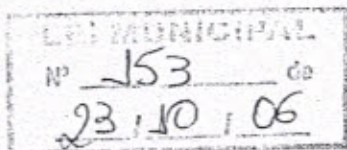
DA ESTABILIDADE

Art. 24. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, desde que cumprido os requisitos dispostos na Constituição Federal vigente.

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO



Genildo José da Silva
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

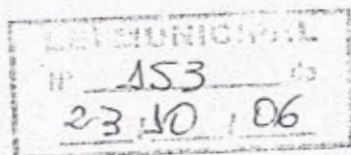
III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

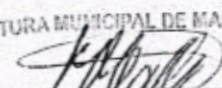
V - responsabilidade.

Parágrafo Único - O servidor em estágio probatório não poderá se licenciar, exceto, nos casos previstos na Constituição Federal vigente.

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá Comissão para emitir parecer acerca da permanência do servidor no Serviço Público Municipal, assegurado a participação de 01 (um) representante dos Servidores.




Genilda Fátima de Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Cacião
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Parágrafo Único: A apuração dos requisitos mencionados no artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 32. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33. A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 a 42.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 35. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

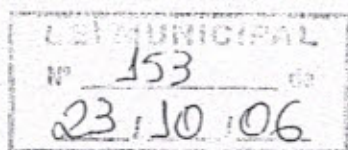
III - participação em programa de treinamento, instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas em dispositivo constitucional.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município.



Genildo José da Silva
PRESIDENTE

Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art. 36. O servidor da administração direta, submetida ao regime estatutário, ocupante de cargo ou função pública, terá direito à contagem de tempo de efetivo exercício de serviço público, para fins de férias e licença prêmio.

Art. 37. Para efeito do artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício de serviço público àquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente, à administração direta de qualquer dos Poderes do Município, assim como às suas autarquias e fundações públicas.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

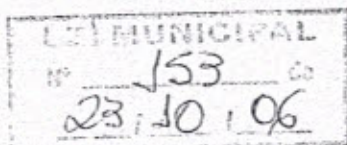
- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

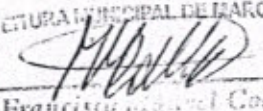
- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 42. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento.
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade; salvo se houver previsão constitucional em contrário.




Genilda da Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 44. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 12 (doze) meses em cargo atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

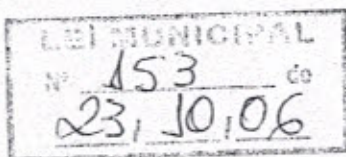
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º. A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



Genilda da Silva
PREFEITA MUNICIPAL

Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 44. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 12 (doze) meses em cargo atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

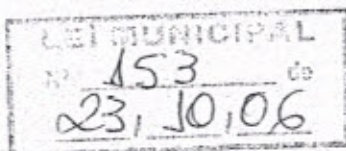
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º. A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



Genilda Zilda da Silva
PREFEITA MUNICIPAL

Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição da República.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 50. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Secretário Municipal.

Art. 51. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo nacional

Art. 52. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

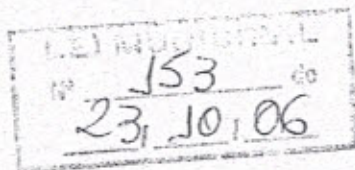
Art. 53. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

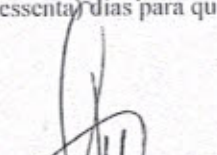
Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 54. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 55. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.




Genilson da Silva
PREFEITO


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí**

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 57. A aposentadoria far-se-á na forma prevista na Constituição Federal vigente e legislação infra constitucional aplicável.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.58. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família.

V – insalubridade e periculosidade, para atividades enquadradas como tais.

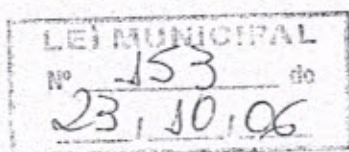
Parágrafo único. As gratificações e os adicionais não se incorporarão ao vencimento ou provento.

Art.59. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 60. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.




Genildo José da Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art. 61. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (dois) meses o valor da remuneração do servidor.

Art. 62. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 63. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 64. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação ou locomoção, cujo valor será atribuído por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 65. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 66. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

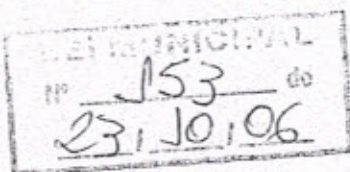
Art. 67. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - adicional noturno;

IV - insalubridade para atividades penosas ou insalubres, periculosidade para atividades perigosas.



Genildo P. M. Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Parágrafo Único – O adicional de insalubridade, assim como o adicional de periculosidade, atribuído aos servidores nesta condição, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, não ultrapassará 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do servidor, de acordo com resultado de avaliação da procuradoria do trabalho ou órgão competente.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art.68. Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 69 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior, tendo por base de reajuste, o aplicado ao Secretário Municipal.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 70. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitadas o limite máximo de 20 (vinte) horas mensais.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato.

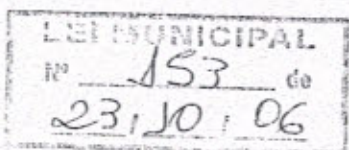
SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

CAPÍTULO IV



Genildo Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
Francisco Manoel Cavilho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Conceder-se-á ao servidor licença;

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e a paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - prêmio.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 75. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica levada a efeito por órgão da Previdência Social a que estiver vinculado o servidor, não sendo aceito atestado médico particular, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 76. Para licença médica, a inspeção por junta médica oficial da Previdência Social, exceto se inferior a 15 (quinze) dias e uma única vez, salvo se emitido por médico do Município.

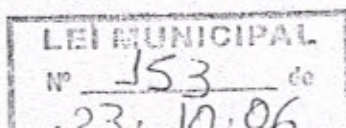
§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

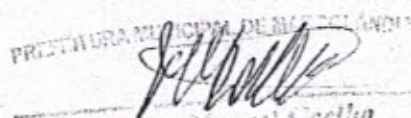
Art. 77. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 78. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas na legislação federal.

Art. 79. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.




Genilda José da Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 80. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 81. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias consecutivos.

Art. 82. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 83. A servidora que adotar criança de até um ano de idade, após a sentença de adoção, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 84. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, desde que atestado por perícia oficial da Previdência Social.

Art. 85. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

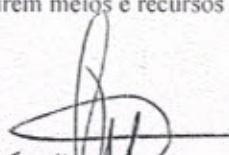
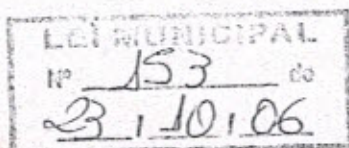
Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 86. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.



Genildo José da Silva
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
Francisco Samuel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art. 87. A prova do acidente será feito no prazo de 10 (dez) dias prazo prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89. O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 3º. O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

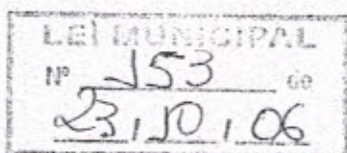
Art. 90. A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

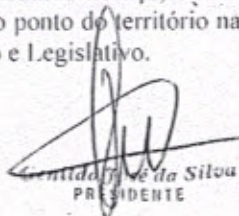
§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, mediante deferimento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Ao servidor que licenciar-se por dois anos sem interrupção não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da licença.

§ 3º. Caso a licença seja de prazo inferior a dois anos, somente será concedida licença ao servidor após o mesmo trabalhar igual tempo ao que permaneceu licenciado.

Art. 91. Ao servidor poderá ser concedida ainda licença, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.




Antônio de Souza Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração efetiva do cargo, ou seja, com o salário base da categoria.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 93. Após cada 10 (dez) anos ininterrupto de exercício de Cargo Efetivo no Município de Marcolândia-Piauí, o servidor efetivo fará jus a 06 (seis) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 02 (duas) parcelas, desde que haja conveniência da Administração Municipal.

Art. 94. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo.

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) desempenho de mandato classista.

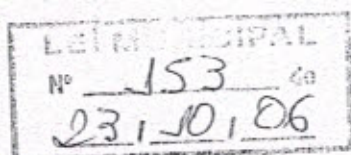
Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 95. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

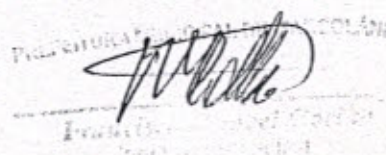
CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 96. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escolha organizada pela chefia imediata.




Genilda José da Silva
PRESIDENTE





Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las acrescido de 1/3, na forma prevista na Constituição Federal vigente.

Art. 97. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 98. Será prorrogado, até completar doze meses de serviço efetivo, o direito a férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças.

Art. 99. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 100. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 101. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 102. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

I - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

§ 4º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Previdência Social.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 103. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para a doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por dispensa por trabalho prestado a Justiça Eleitoral.

Art. 104. Não poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando houver a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art. 105. O servidor poderá ser cedido, sem ônus para o Município, mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Art. 106. O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, se houver interesse da Administração Pública e o estudo estiver ligado ao exercício do seu Cargo.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 107. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 108. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

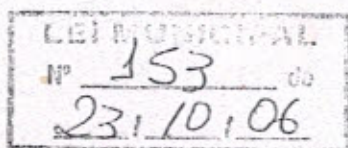
Art. 109. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 110. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 112. Caberá recurso:



Genildo da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
Francisco Manoel Costa
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 114. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115- Direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 116- O pedido de reconsideração, e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 117. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 118. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 119. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando enviados de ilegalidade.

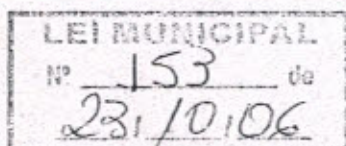
Art. 120. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO II.

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES



Genildo José da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
Francisco Manoel Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art. 121. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

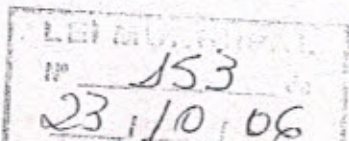
Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 122. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



Genildo Teófilo Silva
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
Francisco Manoel Cordeiro
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou do partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

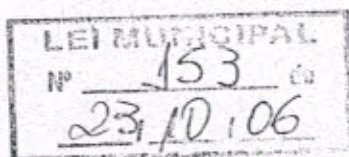
SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

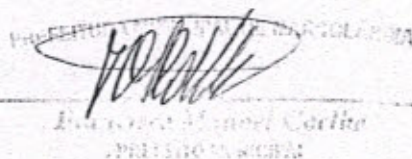
Art. 123. Ressalvadas os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



Genildo José da Silva
PRESIDENTE



Antônio Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art. 124. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 125. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 126. O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 128. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 130. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 131. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

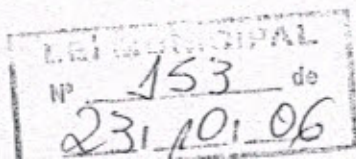
SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

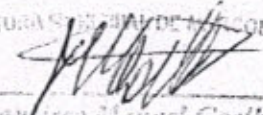
Art. 132. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;




Genilda José da Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 133. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 134. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 122, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 135. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

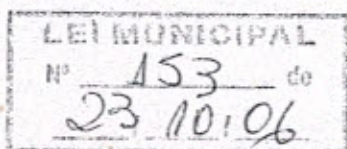
V - incontinência pública e conduta escandalosa;

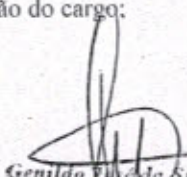
VI - insubordinação grave em serviço;

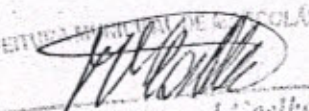
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;




Genildo F. de Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí**

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou função públicos;

XIII - transgressão do art. 122, incisos X a XVII.

Art. 138. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 139. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 140. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 141. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e IX do artigo 157, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 142. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao artigo 142, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 157, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 143. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

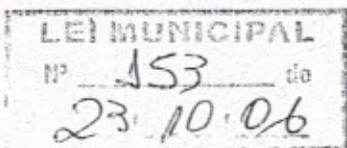
Art. 144. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses ou 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 145. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;



Genilda da Silva
PRESIDENTE

Francisco Manoel Coelho



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 147. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 149. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

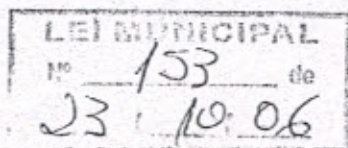
Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

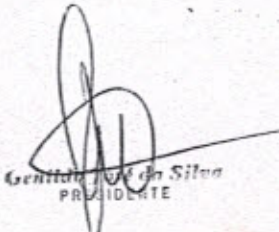
Art. 150. Da sindicância poderá resultar:

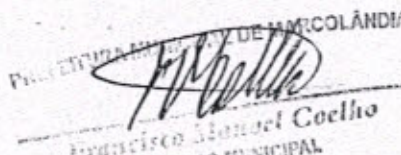
I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.




Gentilino José da Silva
PRESIDENTE


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art. 151. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 152. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 154. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 155. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

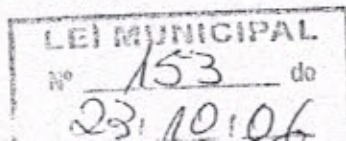
Art. 156. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 157. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Guilherme da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
Eduardo Cordeiro
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 158. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159. Os autores da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 160. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 161. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial e perito.

Art. 162. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

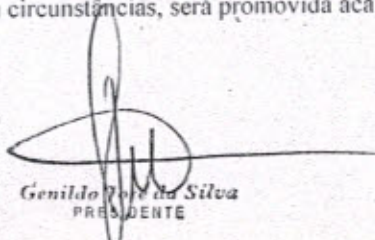
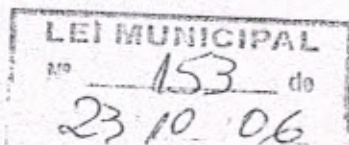
Art. 163. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 164. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.



Genildo José da Silva
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
Francisco Manoel Coelho
1º SECRETÁRIO MUNICIPAL



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferirem nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 165. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 166. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio e pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 167. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 168. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 169. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

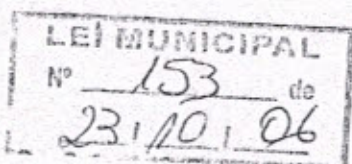
Art. 170. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

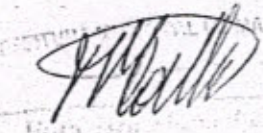
§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 171. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III




Genildo José da Silva
PRESIDENTE


Secretário Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

DO JULGAMENTO

Art. 172. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade superior

Art. 173. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 175. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 176. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 177. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 178. São assegurados transportes e diárias:

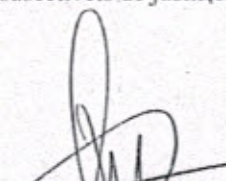
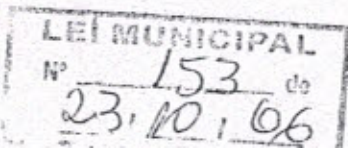
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 179. O processo disciplinar poderá ser revistado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



Genilda Dantas da Silva
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 182. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão.

Art. 183. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 184. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 185. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 186. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV

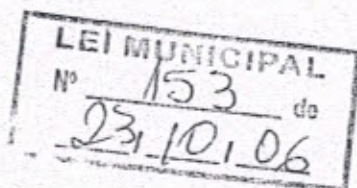
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. O Município poderá manter convênios com Planos de Saúde privada.

Art. 189. Os convênios com entidades públicas e privadas que visem benefício de servidores é atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo garantido, ao servidor, participar ou não.



Gemildo José da Silva
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
Francisco Manoel Coelho
Vice-Presidente



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (089) 3439.1174**

CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art.190. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem os previstos na Constituição Federal e legislação federal pertinente.

Art. 191. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de saúde física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou da Previdência Social a que estiver vinculados.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art.192. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia do início, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 193. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 194. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 195. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 196. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores do Município de Marcolândia/Estado do Piauí

Art. 197 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 198. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 199. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

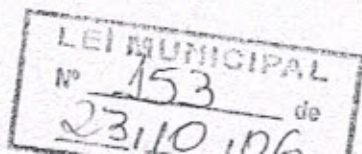
Art. 200. A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 201. A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 202. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 203. Para os fins desta Lei, considera-se Sede do Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Genildo José da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
[Assinatura]
PREFEITO



Marcolândia
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 - Centro - Fone/Fax: (0**89) 3439.1174
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Art. 205. Revoga-se a Lei Municipal nº 08/93 e demais disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Marcolândia - PI, em 09 de abril de 2006.

FRANCISCO MANOEL COELHO

Prefeito Municipal

Ordem do dia da
Ordem das Sessões da Câmara
Municipal de Marcolândia - PI

13/10/06

Aprovado em _____ discussão

Por _____

Sala das sessões 13/10/06

[Assinatura]

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ordem do dia da
Ordem das Sessões da Câmara
Municipal de Marcolândia - PI

20/10/06

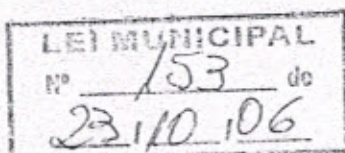
Aprovado em _____ discussão

Por _____

Sala das sessões 20/10/06

[Assinatura]

SECRETÁRIO DE GOVERNO



[Assinatura]
Gentilino José da Silva
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
[Assinatura]
Francisco Manoel Coelho
PREFEITO